



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 083/2018 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de Junho de 2018.

Exmo. Sr.

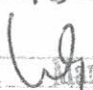
Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei nº 005/2018**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Tadeu César Barbosa Cavalcanti Santiago**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 12/06/2018, do Poder Legislativo Municipal, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O DIA MUNICIPAL DO ESCOTISMO”**. Aprovado na íntegra, em conformidade com o parecer Jurídico desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto. Cópias em anexo.

Cordialmente,

PROTÓTIPO - CÂMARA MUNICIPAL - P.100
Nº 1275
DATA 15.06.18
HORA 13 h
ASSINATURA 
Luciene Alves Assistente Técnico Matric. 58.689-4 Protocolo - Gabinete do Prefeito PMIG


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 005/2018.

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O DIA MUNICIPAL DO ESCOTISMO.

Art. 1.º - Fica instituído no Calendário de Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes, o Dia Municipal do Escotismo, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril.

Art. 2.º - O dia Municipal do Escotismo não será considerado feriado civil.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de junho de 2018.


Vereador: Adelfo Pereira Lins
- Presidente -



Lei
No.

PROJETO DE LEI Nº 05 /2018

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Município de Jaboatão dos Guararapes, o Dia Municipal do Escotismo.

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário de Eventos do Município de Jaboatão dos Guararapes, o Dia Municipal do Escotismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de Abril.

Art. 2º - O dia Municipal do Escotismo não será considerado feriado civil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2018.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05 / 03 / 2018

~~Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 05 / 03 / 2018
PRESIDENTE~~

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 05 / 03 / 2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 06 / 2018
PRESIDENTE

Tadeu César Barbosa Cavalcanti Santiago
Tadeu César Barbosa Cavalcanti Santiago
Vereador – Jaboatão dos Guararapes

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 05 / 06 / 2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR DR. TADEU

JUSTIFICATIVA:

O Projeto busca homenagear o Escotismo, um movimento educacional que, por meio de atividades variadas e atraentes, incentiva os jovens a assumirem seu próprio desenvolvimento, a se envolverem com a comunidade e com o meio ambiente, formando verdadeiros líderes.

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/05/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 05/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 12/05/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/05/2018
PRESIDENTE

1ª SECRETARIA C.M.1.6 09/03/18/12:35 300867

Tadeu César Barbosa Cavalcanti Santiago
Tadeu César Barbosa Cavalcanti Santiago
Vereador – Jaboatão dos Guararapes



CÂMARA MUNICIPAL

Página 1 de 2

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. 11.233.384/0001-09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 12/06/2018

Parecer ao
Projeto de Lei nº. 05/2018
Autor: Vereador Tadeu César Barbosa

1 – HISTÓRICO.

1.1 – Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 05/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Tadeu César Barbosa Cavalcanti, para análise e parecer.

1.2 – Trata-se de matéria que “Institui no Calendário de Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes, o Dia Municipal do Escotismo”, cujo objetivo é dispor sobre a adequação das comemorações para homenagear o Escotismo, um movimento educacional que motiva e incentiva os jovens a se envolverem com as comunidades e com o meio ambiente.

2 – CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto, somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 12/06/2018

PRESIDENTE

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprovado

12/06/2018

PRESIDENTE

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 12/06/2018

PRESIDENTE

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Rua Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 18/2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 05/10/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Adveio à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa requerimento para análise da legalidade do Projeto de Lei de número 05/2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. TADEU CESAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO, que "Institui, no Calendário de Eventos do Município de Jaboatão dos Guararapes, o Dia Municipal do Escotismo".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, no tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nessa Procuradoria Geral, informo que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 05/10/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 12/10/2018

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12/10/2018

PRESIDENTE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES -



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 05/05/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 12/05/2018

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 07/05/2018

Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL
PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, de inequívoco cunho de interesse público, prima facie, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição "da Semana de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes", ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, lato sensu, do Poder Executivo), não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração**;
- V. criação, estruturação e **definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;
- VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor. (Grifos nossos).

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05 / 05 / 2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 05 / 05 / 2018
PRESIDENTE

Também restou claro e de todo indubitável que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a "Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
2ª Discussão
2ª Votação
12/06/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovação
12/06/2018
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O Projeto de Lei em foco, versando exclusivamente sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, referente à organização propriamente dita do evento, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tal evento, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e oportunidade** da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco.**

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, **de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.**

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Não se verifica no ato normativo impugnado qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se pode cogitar de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem de criação de despesa nova.

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas e eventos comemorativos, ou de incluir, como ocorre no caso em análise, evento no calendário oficial do município. Tal matéria não foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, só havendo limites quanto à fixação de feriados. por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Assim, com a devida *vênia*, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de estabelecer no calendário oficial do Município o período no qual é realizado determinado evento religioso de responsabilidade de entes privados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

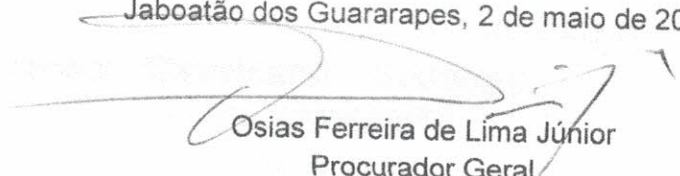
Por fim, importante reiterar que o ato normativo impugnado não criou nem aumentou a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigou o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo impugnado, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral dessa Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, **opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação, estando presente o inequívoco interesse público.

Jaboatão dos Guararapes, 2 de maio de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral